DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1048/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16618/2013
PROTOCOLO	: 1432432
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE AQUIDAUANA
RECORRENTE	: LUIZ FELIPPE RIBEIRO ORRO – EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. Pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso ordinário porque preenchidos os requisitos de sua admissão.
2. Pelo **NÃO PROVIMENTO** diante da ausência de documentos destinados a comprovas as alegações apresentadas;
3. Pela manutenção da **Decisão Simples n. 669/2012,** proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos **TC/MS 16618/2013**, por seus próprios fundamentos.

II – RELATÓRIO:

Os presentes autos foram autuados em decorrência da interposição de Recurso Ordinário pelo Senhor Luiz Felippe Ribeiro Orro, Ex-Prefeito do município de Aquidauana, regularmente representado por advogada, em face da **Decisão Simples n. 669/2012**, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, que por unanimidade e acolhendo parecer do Ministério Público de Contas aplicou-lhe multa, impugnou valores e fez recomendação.

Em suas razões o recorrente, apresenta preliminar de cerceamento de defesa sob argumento de que não houve atendimento a pleito seu de que o então ordenador de despesas do município fosse intimado a trazer aos autos a documentação mencionada uma vez que, segundo diz, todos os documentos se encontram na prefeitura municipal, mais especificamente *na Secretária Municipal de Ação Social ao término do mandato do ora recorrente.*

Prosseguiu ainda nesta preliminar afirmando que *Tal requerimento não foi apreciado pela Corte de Contas, a qual não considerou que, quando notificado para prestar esclarecimentos (em 7.4.2010 - f l. 68), o recorrente não tinha mais acesso à documentação necessária para comprovação de suas justificativas, ou seja, relatórios nos quais constavam a identificação dos beneficiados com as doações, atas das reuniões dos conselhos, softwares e relações dos bens móveis existentes, entre outros.*

Em seguida apresenta o que denominou como "razões para a reforma da decisão", e nesse item afirma que não houve vulneração aos dispositivos da Lei Federal n. 4.320/64, transcrevendo o artigo 63 com seus comentários e colacionando doutrina do professor Heraldo da Costa Reis.

Prossegue em suas razões afirmando que a decisão guerreada foi baseada em falsas premissas quando esta Corte de Contas não acolheu afirmação de que as Atas do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundeb, referem-se ao Fundo de Investimentos Sociais de Aquidauana-MS, e com esse entendimento assevera que houve a aprovação das prestações de contas pelo Conselho Municipal.

Ultima suas razões afirmando que no tocante ao *controle patrimonial dos bens móveis do órgão ora em debate, reitera-se que existia na prefeitura municipal um software para controle patrimonial, o qual, se apresentado pelo atual ordenador de despesas, comprovará a existência do controle, tido por inexistente na decisão ora guerreada.*

Encerra suas razões requerendo o provimento do recurso para reformar a decisão reconhecendo-se o cerceamento de defesa e a ausência de qualquer irregularidade.

Dito recurso foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas que determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar e de posse dos autos determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 5673/2014, requerendo fossem os autos remetidos à 5ª Inspetoria para análise dos argumentos se documentos apresentados pelo requerente.

Acolhendo dito requerimento determinei a remessa dos autos à 5ª Inspetoria que emitiu a Análise n. 16329/2014, na qual descreve as razões

recursais e em seguida assevera:

> Ao longo do presente recurso de revisão, o impetrante não trouxe fatos novos, que pudessem modificar o posicionamento desta Corte de Contas. De fato novamente apresenta argumento já rebatido nos embargos de declaração que não foram providos e cuja decisão foi reproduzida no inicio desta instrução.
>
> O argumento utilizado já foi examinado por instrução anterior no processo apenso TC/2050/2010, peça 1, ANC 09745/2010 cujo teor reproduzimos a seguir: Justificou, mas não juntou os documentos comprobatórios para sanar a irregularidade relatada:
>
> 8.1- fornecimento de passagem sem identificação dos beneficiários;
>
> 8.2- doação de óculos sem identificação dos beneficiários;
>
> 8.3- aquisição de medicamentos para atendimento de pessoas carentes, sem identificação dos beneficiários.

E concluiu, *verbis:*

> **Pelo exposto e considerando-se que as alegações apresentadas não foram comprovadas, portanto, não foi acrescentado fato novo que possa modificar o posicionamento desta Corte, mantendo a multa da Decisão Simples nº 669/2012.** (grifei)

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 6128/2015, relata quanto às razões recursais, colaciona o posicionamento adotado pela 5ª Inspetoria e em preliminar manifesta-se quanto ao conhecimento do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Prosseguiu o Ministério Público de Contas trazendo uma análise de mérito na qual afirma que o recurso não merece provimento, e no mesmo sentido da Inspetoria assevera que *as razões recursais por si só não alteram os fundamentos que motivaram a deliberação recorrida.*

Entendeu que *o recorrente não trouxe documentos que pudessem sustentar os argumentos apresentados, mesmo porque tais argumentos já*

haviam sido apresentados anteriormente durante a instrução processual dos autos TC/2050/2010, e rejeitados, vez que a ausência de identificação dos beneficiários fere os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, em face da ausência de comprovação da liquidação da despesa.

Ponderou que as alegações quanto às doações de óculos, medicamentos e passagens deveriam ter sido provados, porque o recorrente *detinha todos os documentos comprobatórios* e concluiu opinando no sentido que esta Corte de Contas julgue pelo conhecimento e não provimento ao recurso. É o relatório.

III – VOTO:

Diante de todo o relatado restou claro que o recorrente pretende seja reconhecido por esta Corte de Contas de que foi preterido em seu direito a ampla defesa, mas os autos principais demonstram o contrário e em especial que o Prefeito Municipal que sucedeu o recorrente foi intimado, mas essa intimação não afasta sua responsabilidade legal como Ordenador de Despesas à época dos fatos de trazer aos autos os documentos destinados a demonstrar a regularidade dos atos praticados em sua gestão.

Ademais poderia o recorrente ter buscado junto a Prefeitura Municipal de Aquidauana todos os documentos que alega existirem, e não querer transferir essa responsabilidade a esta Corte de Contas, que como já dito e demonstrado, oportunizou o exercício de sua ampla defesa, e basta que se observe o que consta dos autos principais para notar que, já naquele momento, o recorrente optou por atribuir ao novo gestor à prova que deveria ter produzida, ou seja, as razões recursais repetem exatamente as justificativas colacionadas quanto intimado nos autos principais e que já naquela ocasião não foram acolhidas.

Na Lei Complementar n. 160/2012, que dispõe sobre este Tribunal de Contas existe uma previsão para casos como o que o recorrente pretendeu se utilizar, qual seja, a possibilidade de exclusão de responsabilidade do agente ou responsável, quando restar comprovada a *efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiro* – art. 41, § 1º, II -, mas para a aplicação desta medida excepcional, o recorrente haveria de ter comprovado dita ocorrência, mas os autos demonstram que não o fez.

Observe-se que as alegações de que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundeb, e que foram aprovadas, aproveitam e se referem ao Fundo de Investimentos Sociais de Aquidauana-MS, e que por isso não pendem irregularidades são totalmente desconexas com a realidade processual e obviamente não podem ser acolhidas, mais ainda diante da ausência de qualquer prova em contrário.

O mesmo se diga quanto ao entendimento apresentado de que não houve qualquer descumprimento aos termos da Lei Federal n. 4.320/64, até porque não trouxe qualquer demonstração da efetividade da prestação dos serviços e seus destinatários e por isso a impugnação se impôs e há de ser mantida.

Demonstram os autos que o recorrente assumiu o ônus decorrente de sua desídia, e diante da decisão que lhe foi desfavorável justamente por não acolher sua pretensão de transferir responsabilidades para o outro gestor, poderia ter se utilizado do presente recurso para colacionar os documentos que afirma existirem, mas não o fez, e por essa razão o não provimento ao presente recurso se impõe.

Por todo o exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:** Pelo **CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Luiz Felippe Ribeiro Orro, Ex-Prefeito do município de Aquidauana/MS, mantendo-se inalterada a **Decisão Simples n. 669/2012,** proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos **TC/MS 16618/2013**, por seus próprios fundamentos.

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 019ª Sessão Ordinária do 16 de setembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, interposto pelo Senhor Luiz Felippe Ribeiro Orro, ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, mantendo-se inalterada a Decisão Simples nº 01/0669/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC-06618/2013, por seus próprios fundamentos; II) pela comunicação do resultado, nos moldes do artigo 50 e publicação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos e o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.
Campo Grande-MS 16 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa